



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.003538/2008-69
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-002.405 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ELETRONORTE S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/09/2007

Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração para sanar omissão presente no julgado combatido, cuja supressão pode, inclusive, levar à reversão, total ou parcial, da decisão embargada.

NORMAS TRIBUTÁRIAS. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO ENTREGUES APÓS A VIGÊNCIA DA IN SRF 600/2005. VALORAÇÃO DOS DÉBITOS.

De acordo com o disposto no art. 28 da IN SRF nº 600/2005, se na data da entrega da Dcomp os débitos que se pretende compensar já estiverem vencidos sofrem a incidência dos acréscimos moratórios previstos em lei para recolhimento fora do prazo.

NORMAS PROCESSUAIS. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Por força do quanto disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional, incabível a exigência de multa de mora sobre débito cujo vencimento ocorreu antes da entrada em vigor do ato normativo que o majorou.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, com efeitos infringentes.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 16/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fenelon Moscoso de Almeida, Ângela Sartori e Júlio César Alves Ramos e Fernando Cleto Marques Duarte.

Relatório

Em setembro de 2010 a Segunda Turma desta Quarta Câmara julgou diversos processos da empresa acima identificada por mim relatados. Em todos discutia-se compensação de valores que teriam sido recolhidos a maior em função de alterações de entendimento realizadas pela Secretaria da Receita Federal, e a todos relatei como segue:

A empresa acima qualificada recorre de decisão que considerou improcedente manifestação de inconformidade aviada contra despacho decisório que homologara apenas parcialmente compensação por ela declarada eletronicamente.

A fundamentação do despacho decisório apontou apenas a insuficiência do direito creditório alegado – integralmente reconhecido – para quitar o total pretendido. A análise das planilhas que o instruem demonstra que essa insuficiência se deveria à não inclusão da multa de mora sobre o débito que se pretendeu compensar.

Para chegar a tal conclusão, a DRF apenas examinou a DCTF retificadora entregue pela empresa e constatou que o valor confessado era, realmente, menor do que o pagamento realizado, também integralmente confirmado nos controles internos. Por ter sido a compensação comunicada após o vencimento dos débitos que se queria compensar, entendeu devida a multa de mora, na forma da legislação de regência. Ou seja, a unidade inaugural não fez qualquer verificação adicional para determinar o motivo do indébito e da não inclusão, de forma espontânea, da multa de mora no PerdComp transmitido.

Por isso, somente por meio da manifestação de inconformidade teve a empresa a oportunidade de alegar que não se tratava de uma compensação comum. De fato, aí esclareceu, minudentemente, tratar-se ela da adequação da empresa a nova disposição legal – Lei 11.196 – que disciplinava a incidência da COFINS sobre contratos de fornecimento a preço predeterminado. A receita oriunda de tais contratos fora originalmente excluída da sistemática não cumulativa da contribuição pela Lei 10.637. Posteriormente, a Instrução

Normativa 468/2004 da SRF determinou que essa exclusão cessaria quando o preço predeterminado sofresse o primeiro reajuste, ainda que em decorrência de cláusula contratual, passando a partir daí tais receitas a serem tributadas de forma não cumulativa.

Tendo efetuado a apuração e recolhido a contribuição segundo a “interpretação” expedida pela SRF, ainda que com ela não concordasse, foi a empresa alcançada pelas novas disposições legais que afirmavam expressamente que a aplicação de índice contratual de reajuste não desnaturava o caráter de preço predeterminado de tais contratos e, em consequência, não fazia com que as receitas correspondentes fossem submetidas à apuração não cumulativa.

Em decorrência, a empresa fez os cálculos da contribuição devida desde o período de apuração inicial nela previsto – novembro de 2003 – constatando ter pago a maior a contribuição nos meses em que aplicara a alíquota prevista para a sistemática não-cumulativa, isto é, 1,65%. Já naqueles meses (posteriores) em que adotara a sistemática cumulativa, os valores apurados e recolhidos mostravam-se insuficientes diante da interpretação dada pela nova lei.

É essa a matéria da compensação: o excesso de pagamento em dados meses contra a falta em meses subsequentes, ambos decorrentes do mesmo ato legal, a Lei 11.196, somente expedida em novembro de 2005 mas com efeitos retroativos a novembro de 2003, valendo enfatizar que a empresa promovera, antes, a retificação de suas DCTF. Essa retificação não foi em momento algum contestada, tendo, inclusive, servido de suporte à DRF para expedição do despacho.

Destarte, pugnou a empresa, em sua manifestação, ser indevida a multa, dado que o “atraso” no recolhimento da diferença assim surgida se deveu exclusivamente a erro de interpretação cometido pela própria Administração e somente “retificado” após o vencimento do tributo que havia sido recolhido a menor.

Tudo isso foi aceito pela DRJ, que reconheceu a aplicação da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN. Ainda assim, porém, manteve a incidência da multa, sob a alegação de que a empresa não provara, em sua manifestação, realmente enquadrar-se na situação excludente.

O recurso ofertado, após repetir todos os argumentos já acatados pela administração que levariam à inaplicabilidade da multa na hipótese, defende que somente não apresentou os documentos mencionados na decisão recorrida porque o despacho decisório não questionara a validade do pagamento nem a apuração do montante devido. Por isso, teria entendido que a instância inaugural, implicitamente ao menos, aceitou a correção do seu procedimento mas achou que ainda assim a multa seria devida.

Como é de praxe, no PerDcomp transmitido não há qualquer esclarecimento acerca da natureza “especial” da compensação que se estava comunicando. O despacho decisório somente se reporta, por isso, à existência do indébito – diferença entre recolhimento e valor declarado em DCTF, aceitando inclusive a retificação promovida – e, sem aprofundar a investigação, conclui ter o contribuinte deixado de acrescer a multa indevidamente. Não há, portanto, no despacho decisório a afirmação de que mesmo na hipótese caberia a multa.

Também importa relatar que o contribuinte apenas juntara a sua manifestação de inconformidade seus atos constitutivos, cópia de publicação de ata de assembléia e das procurações. Além desses documentos novos, há apenas cópia da Declaração de compensação, e do próprio despacho decisório, os quais já integravam os autos.

Já no recurso, a empresa apresenta extensa quantidade de documentos, esperando com isso suprir a ausência apontada pela DRJ. Entre eles, destacam-se os contratos que, segundo a empresa, se enquadram na modalidade de preço predeterminado e os lançamentos contábeis das receitas a eles atinentes, bem como demonstrativos das diferenças admitidas para compensação.

É o Relatório.

A diligente Procuradoria da Fazenda Nacional aponta, em tempestivos embargos àquela decisão, não ser esta a realidade destes autos.

Com efeito, questiona a afirmação que pus no voto de que a única razão de decidir contrária à empresa constante do voto condutor do acórdão proferido pela DRJ fora a não-apresentação dos documentos que comprovassem que os créditos aqui alegados eram decorrentes da situação descrita.

Com ênfase, transcreve parte daquela decisão em que constam outros motivos para a denegação, motivos esses que teriam restado não enfrentados na nossa decisão, caracterizando, no entender da embargante, a omissão de que cuida o art. 65 do Regimento Interno desta Casa, especialmente porque contra eles foram apresentados contra-argumentos no recurso voluntário.

São eles:

- a) que a compensação foi declarada após o vencimento dos tributos que se pretendeu compensar, todos, à exceção do primeiro, igualmente posteriores à edição da segunda IN;
- b) que as Perdcomp que integram estes autos foram apresentadas posteriormente à IN SRF 600/2005 cujo art. 28 determina a incidência de acréscimos legais desde o vencimento do tributo a compensar até a data da efetiva entrega da Declaração de Compensação;
- c) que os débitos da não-cumulatividade não são afetados pelos argumentos aduzidos no recurso, visto que para eles não houve mudança de entendimento;

- d) para os débitos cujos vencimentos coincidem com a data de entrega da Dcomp a homologação só pode ser parcial, em decorrência da necessidade de observar a ordem de compensação proposta pela recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Assiste inteira razão à representação da Fazenda Nacional: o relatório por mim elaborado quando do julgamento original ignorou diversos aspectos específicos deste processo e, como o voto seguiu o quanto relatado, deixou mesmo de apreciar tais aspectos. Isso se deveu à prática, nunca recomendável mais amiúde repetida, de não checar se cada um dos processos de uma série da mesma empresa e sobre o mesmo assunto contém, ainda assim, alguma especificidade.

Conheci dos embargos, por isso.

E a eles só cabe acolher inteiramente para, revendo por completo a decisão embargada, dar apenas parcial provimento ao recurso voluntário.

Isso, para começar, porque procede a afirmação da DRJ de que as três PerDcomp deste processo foram mesmo transmitidas já na vigência da IN SRF 600/2005 que, claramente, prevê a incidência de acréscimos quando o débito a ser compensado já esteja vencido no momento da transmissão da Dcomp, mesmo que o direito creditório seja anterior ao vencimento do tributo por compensar. É o que diz o artigo 28 daquele ato normativo, no que difere das normatizações anteriores.

As datas de transmissão estão discriminadas na decisão de primeiro grau: 09/8/2007, 19/9/2007 e 04/01/2008, esse último posteriormente cancelado. Dos débitos integrantes dos dois primeiros PerDomp apenas o primeiro tem vencimento anterior à publicação da IN 658, em 06 de julho de 2006 como reconhecido pela própria autoridade julgadora de primeiro grau. Como consequência, apenas a ele se aplica o argumento por mim utilizado no voto: faltara apenas a comprovação de que o débito se devia à hipótese aventada na manifestação de inconformidade.

Para ele deve ser mantida a decisão ora embargada.

Para todos os demais, no entanto, demonstra a DRJ que seus vencimentos são posteriores à publicação daquela segunda IN, ou seja, incabível o argumento de retroação. De fato, nem mesmo em seu recurso voluntário, a empresa afirmou isso; aí o que ela defende é que não houve tempo hábil para efetuar os recálculos necessários.

Ainda que seja certo que o lapso temporal foi pequeno – com respeito ao primeiro período de apuração, de apenas alguns dias – é inegável que já era, ou deveria ser, do conhecimento da empresa qual a forma de calcular a contribuição, não se podendo validar a compensação extemporânea sem o acréscimo da multa prevista, desde 2005, para tais hipóteses.

Destarte, revejo o posicionamento adotado na decisão embargada e voto no sentido de manter a exigibilidade da multa com respeito aos débitos com vencimento em 14/7/2006, 15/9/2006 e 13/10/2006 objeto do Perdcomp 20375.98833.090807.1.3.04-1600.

Com respeito ao segundo Perdcomp (nº 07518.09060.200907.1.3.04-3007), que foi transmitido dentro do prazo de vencimento do tributo a compensar (20/9/2007) com o mesmo indébito informado no primeiro, entendeu a DRJ que tal compensação não se poderia processar com integralidade exatamente porque não sobrara crédito suficiente, dada a aplicabilidade dos acréscimos aos débitos anteriores.

Também acolho o entendimento, porém é imperioso fazer a ressalva de que a “sobra” decorrente desta decisão será necessariamente maior do que a reconhecida pela DRJ dado o acolhimento dos argumentos do contribuinte com respeito ao débito com vencimento em 14/6/2006.

Por fim, com respeito aos argumentos aduzidos pelo contribuinte em relação à necessidade de recálculos da contribuição não-cumulativa não tenho como não divergir do quanto dito na decisão da DRJ. Ora, é claro que a mudança de normatização a afeta, sim, pois não há como refazer a parcela cumulativa sem refazer os cálculos da outra parte, visto que se trata dos mesmos contratos. Isso, no entanto, não é suficiente para afastar os acréscimos legais, por absoluta falta de previsão legal ou normativa.

Face ao exposto, voto por acolher parcialmente os embargos apresentados, com efeitos infringentes, de modo a dar parcial provimento ao recurso voluntário apenas para reconhecer a inaplicabilidade de acréscimos legais ao débito vencido em 14/6/2006.

É como voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator